ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 19 / 03 / 2026
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 419/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, devido à inconstitucionalidade, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 5.837/2025, de autoria do nobre Deputado George Morais, que "*Institui a Política Estadual de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias Renováveis*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.837/2025 institui a Política Estadual de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias Renováveis. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) sugeriu vetar o Projeto de Lei pelas seguintes razões.

De pronto, o artigo 4º do Projeto de Lei atribui a coordenação da política a um "órgão estadual responsável pela área de ciência, tecnologia e inovação", o que interfere diretamente na organização e nas atribuições de uma Secretaria de Estado. A Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública. Ao legislar sobre essa matéria, a Assembleia Legislativa incorre em usurpação de competência, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, é inequívoco que a criação/instituição de programas em quaisquer áreas de políticas públicas encerra providências materialmente administrativas, que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo,

refugindo ao escopo das atribuições do Poder Legislativo.

Nesse sentido, elenco precedente lapidar do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que consolidou a jurisprudência dominante em vigor até o presente:

> "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o principio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo**" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).
>
> (Grifamos).

Ademais, o projeto cria despesas para o Estado ao prever a celebração de convênios, parcerias e fomento a pesquisas (art. 3º), sem, contudo, indicar a respectiva fonte de custeio ou apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Tal omissão contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a demonstração da origem dos recursos para a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado. A ausência dessa previsão torna a norma inexequível e compromete o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a proposta cria uma nova política pública de forma paralela a programas e ações já existentes e geridos pela SECTIES, pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ) e pela Universidade Estadual da

Paraíba (UEPB). Não há previsão de integração com os mecanismos já consolidados, como o Projeto BioInova e os cursos de formação na área. A criação de uma política desarticulada, sem métricas de desempenho ou indicadores de resultado, gera sobreposição de esforços e fragmentação administrativa, o que vai de encontro ao princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.837/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 19/03/2026
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.978/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.837/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO
JOÃO PESSOA, 18/03/2026
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias Renováveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Energias Renováveis no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – fomentar pesquisas aplicadas e inovadoras em energia solar, eólica, biomassa e outras fontes renováveis;

II – promover a integração entre universidades, institutos de pesquisa, setor produtivo e governo;

III – incentivar a formação de recursos humanos especializados;

IV – estimular a criação de tecnologias e soluções sustentáveis para o setor energético.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de colaboração com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As ações da Política serão coordenadas por órgão estadual responsável pela área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente